



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 37, DE 2012

Revigora os efeitos da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São revigorados os efeitos da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vigora, embora com aplicação suspensa, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que cria incentivos fiscais para capacitação de pessoal no âmbito das pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 2º Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no Art. 5º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do

Decreto-lei n.<sup>o</sup> 8.621, de 10 de janeiro de 1946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1<sup>º</sup> desta Lei.

Art. 4<sup>º</sup> O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas, nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Sucede que a aplicação dessa lei foi suspensa pela Lei n<sup>º</sup> 8.034, de 12 de abril de 1990, juntamente com vários outros dispositivos legais relativos a incentivos fiscais, no bojo de um conjunto de medidas de ajuste fiscal do programa de combate à inflação denominado “Plano Collor”.

A mesma Lei n.<sup>o</sup> 8.034, de 1990, determinava (art. 1<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>) que “os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis”.

Ocioso dizer que, decorridos mais de vinte anos, não se tem conhecimento de qualquer notícia quanto à mencionada reavaliação.

A Lei n.<sup>º</sup> 6.297, de 1975, continua em vigor, pois não foi revogada expressa ou tacitamente. A Lei n.<sup>º</sup> 8.034, de 1990, apenas dizia que “ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei n.<sup>º</sup> 6.297...”. Ou seja, a lei está em pleno vigor, apenas com sua aplicação suspensa.

Não há qualquer dúvida sobre a necessidade, oportunidade e conveniência de fomentar a qualificação de pessoal no âmbito privado. Pelo contrário, deve-se mesmo assinalar a gritante contradição no fato de que os incentivos à formação profissional no âmbito das empresas foram suprimidos exatamente no momento em que se inaugurava a política de abertura do mercado nacional à concorrência internacional.

Com efeito, após décadas da autarquia econômica que presidiu todo o processo de industrialização brasileira, com todos os conseqüários negativos que hoje se reconhecem (reserva de mercado, baixa capacidade competitiva, atraso tecnológico, improdutividade, alto custo de produção, baixa qualidade etc.) o País decidiu ou foi forçado a ingressar subitamente no processo de integração econômica – seja no âmbito restrito de formação de blocos regionais, seja no âmbito mais abrangente, no que se convencionou chamar de globalização.

A súbita exposição das empresas nacionais à competição aberta, num ambiente ainda mais agravado pela apreciação cambial que caracterizou grande parte de todo esse período de integração globalizada, provocou uma desesperada corrida pela reestruturação de todo o aparato produtivo, de que são característicos os movimentos de fusão, incorporação, desativação, desnacionalização, etc., envolvendo empresas ou setores inteiros da economia brasileira.

A globalização trouxe a ingente necessidade de racionalização dos produtos e dos processos produtivos. A começar do crivo a cada produto que vinha sendo oferecido aos consumidores (a comparação de automóveis a carroças serviria de ilustração para, praticamente, toda a produção nacional), novas tecnologias de produção estão rápida e forçosamente sendo introduzidos em todos os setores.

O impacto de tudo isso sobre a mão de obra é brutal. Evidentemente, o perfil qualitativo da mão de obra brasileira teria necessariamente de passar por modificações profundas, em face do advento da informática, da automatização etc. Contudo, tais modificações, no cenário pré-globalização, poderiam ter sido realizadas em ritmo mais lento, com tempo para a adaptação da estrutura educacional e de capacitação e, por igual, tempo para absorção dos efeitos. A globalização, somada à rápida evolução tecnológica, desencadeou verdadeira revolução que colocou frente a frente estrutura e processos produtivos altamente sofisticados, de um lado, e uma massa de trabalhadores com baixo nível educacional e de formação profissional, de outro.

O baixo nível de qualificação que caracteriza o mercado de trabalho brasileiro é exposto em toda sua dramaticidade em momentos como o atual, em que a economia apresenta sinais de crescimento mais exuberante e corre para aplicar aos processos produtivos as tecnologias mais avançadas. No geral, a taxa de desemprego caiu, mas em diversos setores apresenta-se a incongruente coincidência de vagas oferecidas e filas de candidatos inaptos. Ou seja, neste momento, a economia brasileira poderia, mas não consegue, baixar ainda mais o nível de desemprego por uma questão de *empregabilidade*. Faltam pessoas habilitadas para ocupar os postos de trabalho que são abertos.

A crise econômica que assola os países desenvolvidos tem apresentado uma nova faceta do problema. As empresas brasileiras certamente se sentirão tentadas a importar mão de obra qualificada, seja como condição para continuarem competitivas no mercado global, seja para suprir a deficiência do mercado interno no recrutamento destinado a sustentar os planos de expansão e de modernização. Uma política imigratória que crie fluxo de mão de obra qualificada, como, aliás, já ensaia o Governo, pode até ser saudável do ponto de vista estratégico e macroeconômico. Todavia, ela deve, necessariamente, ser temperada e compensada por políticas internas que evitem a pura e simples marginalização do trabalhador nacional.

A desnacionalização de empresas brasileiras tem, certamente, influência no cenário. O administrador estrangeiro chega com obrigações e compromissos muito fortes, impostos pelas matrizes e pelos investidores no país de origem, em relação a performance, qualidade de produto e rendimento do capital. Essa pressão por resultados imediatos, vis à vis a massa de trabalhadores pouco qualificados, pode levar à decisão de importar a mão de obra qualificada em alternativa à preparação, mais cara e mais lenta, do trabalhador nacional.

Não há dúvida quanto à necessidade de revigoramento do mecanismo incentivador contido na Lei nº 6.297, de 1975. O Brasil necessita encetar uma política agressiva de formação e de reciclagem de mão de obra, de tal forma que o perfil do trabalhador nacional seja reestruturado em curtíssimo espaço de tempo. O incentivo funcionaria como indutor às empresas para assumir papel mais ativo nessa política, suprindo as deficiências do aparato institucional formador de mão de obra.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

**LEI N° 6.297, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975.**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2397.htm) - art12viii

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 2º Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de

janeiro de 1946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas, nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel  
Mário Henrique Simonsen  
Arnaldo Prieto  
João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.1975

---

.....

### **LEI N° 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/1990-1995/161.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/161.htm) Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III - ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

a) nos Fundos de Investimentos no Nordeste ou da Amazônia (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); (Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

1º.....

c.) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.11.2001

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 07/03/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS:10542/2012**